



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11052.720073/2011-93
RESOLUÇÃO	2402-001.519 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

Ausente o conselheiro Alexandre Correa Lisboa

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo tributário federal constituído por Autos de Infração de Obrigação Principal e Acessórias, relativos a contribuições sociais previdenciárias.

Submete-se à apreciação deste Colegiado a parcela do recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-65.289, da 13ª Turma da DRJ/RJ1, que não foi examinada no Acórdão nº 2402-012.320 e que, por determinação da Câmara Superior da Segunda Seção de Julgamento, retorna para julgamento por esta Turma.

Por bem narrar os fatos empresto em parte a estrutura do relatório do acórdão 2402-012.320;

Do lançamento fiscal

O lançamento fiscal está subdividido nos seguintes documentos:

- (i) Debcad nº 37.291.229-0 — contribuição patronal;
- (ii) Debcad nº 37.291.230-3 — contribuições destinadas a outras entidades e fundos;
- (iii) Debcad nº 37.291.231-1 — contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais retidas pela empresa;
- (iv) Debcad nº 37.291.232-0 — contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais retidas a menor pela empresa;
- (v) Debcad nº 37.291.227-3 — CFL 68; e
- (vi) Debcad nº 37.291.228-1 — CFL 22.

O crédito tributário apurado compreende o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, com a inclusão das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário em cada um dos respectivos anos.

A autuação decorreu do fato de que a contribuinte se classificava no FPAS 639, destinado às entidades beneficentes de assistência social. Ocorre que, em 19 de abril de 2005, a Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, por intermédio da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro/Norte, expediu o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 0002/2005, nos seguintes termos:

“DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8 o , artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, acima identificada, por infração ao parágrafo 3 o do artigo 195 da Constituição Federal e ao(s) incisos III e V, do artigo 55 da lei 8212, de 1991, combinado com o artigo 206 do RPS, pelos motivos especificados na Informação fiscal anexa”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso perante a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, que o apreciou e decidiu nos seguintes termos:

“Nº do (a) Acórdão: 1868/2006

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do (a) Relator (a) e sua fundamentação”

Diante da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, em 27 de março de 2007, a contribuinte protocolou pedido de revisão do Acórdão nº 1.868/2006. Em 15 de agosto de 2008, o Presidente da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Despacho nº 206260/08, decidiu “REJEITAR” o pedido.

Regularmente notificada das autuações, a ora recorrente apresentou impugnações individualizadas, nas quais alegou, em síntese:

(i) Debcad nº 37.291.229-0

a) preliminarmente, que o lançamento estaria eivado de vício, uma vez que a notificação do Auto de Infração teria sido realizada pelos Correios, e não por meio de mídia digital não regravável — CD-ROM —, conforme mencionado no item 44 do relatório fiscal. Alegou, ainda, não terem sido anexadas as Instruções para o Contribuinte — IPC, a Relação de Vínculos e o REFISC — Relatório Fiscal, documentos mencionados no item 43;

b) que seria entidade de fins filantrópicos, condição reconhecida pelos órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, e que a fundamentação do Auto de Infração estaria baseada exclusivamente na decisão do CARF que negara provimento ao recurso da contribuinte;

c) que, diante da decisão da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que rejeitara o pedido de revisão por meio do Despacho nº 206-260/08, interpôs recurso voluntário ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, protocolizado na SRF/DERAT/RJO/CAC, em 19 de novembro de 2008, o qual ainda estaria pendente de julgamento; e

d) que a Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009-JGAS reconheceria o direito à concessão automática do CEBAS às instituições que aguardavam a análise de seus pedidos de renovação perante o CNAS/DF.

(ii) Debcad nº 37.291.231-1

a) informou ter requerido o parcelamento do débito. Sustentou que a contribuição previdenciária dos contribuintes individuais foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 20%, quando o percentual correto seria de 11%, por se tratar de serviços prestados a pessoa jurídica, conforme previsto na Lei nº 10.666/2003.

(iii) Debcad nº 37.291.232-0

a) alegou que os segurados que não sofreram retenções do INSS, total ou parcialmente, haviam atingido o limite máximo do salário de contribuição em outras empresas ou realizado a complementação na folha de pagamento da contribuinte, conforme declarações comprobatórias anexadas.

(iv) Debcad nº 37.291.230-3

a) reiterou as alegações apresentadas em relação ao Debcad nº 37.291.231-1.

(v) Debcad nº 37.291.227-3

a) afirmou ter apresentado todas as GFIPs relativas ao período fiscalizado antes do início da ação fiscal, sem que tivesse sido causado qualquer prejuízo ao órgão competente.

Da diligência fiscal solicitada pela DRJ

Considerando a possibilidade de que determinados segurados já tivessem atingido, em razão de vínculos mantidos com outras empresas, o limite máximo do salário de contribuição, a 13ª Turma da DRJ/RJO encaminhou os autos ao Auditor-Fiscal responsável pela autuação, para que emitisse pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

Em resposta à resolução de diligência, o Auditor-Fiscal manifestou-se, às fls. 682/687, pela retificação do lançamento, na forma ali exposta.

A contribuinte foi intimada do resultado da diligência fiscal, mas permaneceu silente, conforme se verifica às fls. 689/690.

Na sessão realizada em 12 de maio de 2014, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-65.289, julgou a impugnação parcialmente procedente, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito:

(i) o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 contém verdadeira regra de imunidade condicionada, por depender de integração normativa para a definição dos pressupostos necessários ao exercício do direito;

(ii) os requisitos para a fruição da imunidade tributária estariam previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, que regulamentou o referido dispositivo constitucional;

(iii) além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, a contribuinte deveria requerer ao INSS, atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reconhecimento da isenção;

(iv) diante dessas premissas, passou-se à análise individualizada de cada Debcad:

a) Debcad nº 37.291.229-0

i. a impugnante teve sua condição jurídica alterada pelo Ato Cancelatório nº 17.402/002/2005, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004, e, embora tivesse ciência dessa circunstância, manteve a conduta irregular de informar o FPAS 639 em GFIP;

ii. a contribuinte desconsiderou a decisão definitiva veiculada pelo Acórdão nº 1.868/06, da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que manteve o ato de cancelamento; e

iii. o suposto reconhecimento, em 2009, da condição de entidade filantrópica pelo Ministério da Previdência Social, conforme documento de fl. 415, consistiria apenas em explicação sobre os efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 446/2008, não alterando a situação da contribuinte no caso concreto.

b) Debcad nº 37.291.231-1

i. embora tenha informado que buscara o parcelamento das contribuições previdenciárias objeto do lançamento, a impugnante não apresentou qualquer documento comprobatório dessa providência; e

ii. quanto à alíquota incidente sobre as contribuições dos contribuintes individuais, a defesa estaria equivocada, pois o percentual de 11% seria aplicável apenas à hipótese de desconto prevista no art. 4º, caput e parágrafos, da Lei nº 10.666/2003, sendo cobradas no processo situações sujeitas às alíquotas de 20% e de 11%.

c) Debcad nº 37.291.232-0

i. em relação aos segurados identificados pelo Fisco que haviam ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição, o lançamento foi retificado conforme a planilha de fl. 686; e

ii. quanto aos demais aspectos abordados na diligência fiscal e não contestados pela contribuinte, aplicou-se o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, diante da ausência de manifestação sobre o resultado da diligência.

d) Debcad nº 37.291.230-3

i. aplicaram-se as mesmas razões de decidir constantes dos itens 10.13 a 10.16 do acórdão.

e) Debcad nº 37.291.227-3

i. a contribuinte não impugnou o respectivo Auto de Infração, incidindo automaticamente a regra prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

(v) a ausência das Instruções para o Contribuinte — IPC não acarretaria a nulidade do lançamento, por se tratar de documento de caráter meramente informativo, destinado a facilitar a adoção de procedimentos que já deveriam ser conhecidos pelo contribuinte;

(vi) não procederia a alegação de ausência do relatório fiscal, uma vez que a própria impugnante apontara os tópicos dos quais discordava, fazendo expressa referência ao referido relatório; e

(vii) diante do exposto, deu-se parcial provimento à impugnação, para julgar parcialmente procedente o lançamento, na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado.

Do recurso voluntário

Em seu recurso voluntário, a ora recorrente apresentou, em síntese, as seguintes razões:

(i) Debcads nºs 37.291.229-0 e 37.291.230-3

a) em relação à imunidade discutida nos autos, sustentou que o Supremo Tribunal Federal já teria definido que somente lei complementar — no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional — poderia estabelecer os requisitos condicionantes previstos no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

b) afirmou ter cumprido todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional e, por essa razão, possuir direito constitucional à imunidade tributária;

c) alegou a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991;

d) apontou irregularidades e ilegalidades na cobrança do salário-educação, inclusive no respectivo processo legislativo; e

e) sustentou serem inconstitucionais as contribuições destinadas ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE.

(ii) Debcads nºs 37.291.231-1 e 37.291.232-0

a) alegou a existência de vício insanável no lançamento tributário, sob o fundamento de que a autoridade fiscal teria aplicado equivocadamente a alíquota de 20%, quando deveria ter utilizado a alíquota de 11%, nos termos da Lei nº 10.666/2003.

(iii) Debcad nº 37.291.227-3

a) afirmou que a ausência de entrega de GFIP, na situação examinada, não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois não haveria tributo a recolher em razão da imunidade de que seria titular;

b) sustentou que, inexistindo dano a ser reparado, a penalidade aplicada violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) alegou que a multa possuiria caráter confiscatório, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; e

d) contestou a legalidade da taxa Selic.

(iv) Debcad nº 37.291.228-1

a) alegou ter quitado o débito correspondente, conforme guia anexada aos autos e tela do próprio órgão comprobatória da liquidação, às fls. 787/788; e

b) requereu a extinção do crédito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Do primeiro julgamento realizado por esta Turma

No primeiro julgamento realizado por esta Turma, o recurso voluntário foi parcialmente conhecido, deixando-se de apreciar a matéria objeto de desistência recursal. Na parte conhecida, foi-lhe dado parcial provimento para a extinção do crédito em litígio.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se inválida.

LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. BAIXA POR PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aplica-se a regra do artigo 156, I, do CTN, quando verificada e confirmada hipótese de pagamento, a fim de determinar a respectiva extinção do crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (f. 956)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente no recurso voluntário interposto, não se apreciando a matéria objeto da desistência recursal e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento cancelando-se o crédito constituído

Do recurso especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional opôs embargos, que não foram admitidos, e, posteriormente, interpôs recurso especial, no qual apontou divergência em relação à tese central adotada no acórdão recorrido.

Segundo as razões fazendárias, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratariam de lançamentos de contribuições previdenciárias contra entidades que não teriam cumprido o requisito previsto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, relativamente a fatos geradores ocorridos durante a vigência do referido dispositivo.

A Fazenda Nacional apontou que o acórdão recorrido dera parcial provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que, no julgamento do RE nº 566.622, o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sendo a “Constituição Federal a fonte única e primária do campo material negativo tributário(imunizante), cabendo tão-somente à Lei Complementar regulá-lo

nesses seus aspectos materiais constitucionais originários (artigo 146, II, da CF) sem, por óbvio, infringi-la ou restringi-la”.

No acórdão paradigma, por sua vez, a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos mencionados julgamentos conduziu à conclusão de que o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 teria sido considerado constitucional, enquanto o inciso III e os §§ 3º, 4º e 5º teriam sido declarados inconstitucionais. Quanto aos demais incisos e parágrafos do referido artigo, o entendimento adotado foi no sentido de sua constitucionalidade formal.

Concluiu-se, assim, que, diante da demonstração da divergência alegada, deveria ser dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, conforme consignado às fls. 1.009/1.010, com sublinhas constantes do voto.

Em contrarrazões, às fls. 1.017/1.033, a recorrida requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, seja pela inobservância dos requisitos formais de admissibilidade, seja porque os acórdãos recorrido e paradigma adotariam entendimentos convergentes. No mérito, apresentou as razões pelas quais entendia que a decisão da Turma de origem deveria ser mantida.

Do julgamento do recurso especial

No julgamento, o Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer não ter sido declarado inconstitucional o inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, devendo os autos serem devolvidos à eg. Turma a quo, para que sejam apreciados os argumentos do recurso voluntário indicados no item III deste voto

A ementa do acórdão foi a seguinte:

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. INC. V DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara,

Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

Na sessão do dia 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 como arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgando procedentes os pedidos deduzidos nas ADIs nºs 2028 e 2036 para declarar a inconstitucionalidade: (i) do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterada a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe foram acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º; e, (ii) dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

O inc. V do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que determina que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, razão pela qual subsistente a atuação nele amparada.

Do retorno dos autos à Turma

No item 3 do acórdão, o voto da relatora delimitou minuciosamente a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado, nos seguintes termos:

EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO FAZENDÁRIO

Com a inadvertida extensão da declaração de inconstitucionalidade a todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91, deixou a Turma a quo de apreciar algumas das razões de insurgências suscitadas pela parte ora recorrida em seu recurso voluntário. Elenco as querelas pendentes de análise, valendo-me, para tanto, do escoreito relatório do acórdão recorrido às f. 961/962:

(i) Debcads 37.291.229-0 e 37.291.230-3

b. Que a Recorrente cumpriu todos os requisitos do artigo 14 do CTN e que, portanto, possui direito constitucional à regra imunizatória;

d. Aponta irregularidades e ilegalidades na cobrança do salário-educação, desde o seu processo legislativo;

e. Alega serem inconstitucionais as cobranças de contribuições previdenciárias para o INCRA, SESC e SEBRAE;

(ii) Debcads nºs 37.291.231-1 e 37.291.232-0

a. Alega que há vício insanável no lançamento tributário, porquanto a autoridade fiscal autuante utilizou-se de alíquota equivocada (20%), quando deveria aplicar a alíquota de 11%, com base na Lei 10.666/03;

(iii) Debcad nº 37.291.227-3

a. Que a falta de entrega de GFIP, nesta situação, não trouxe qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, eis que não havia tributo a recolher em função da imunidade que goza a Recorrente;

b. Que, considerando não há dano a ser reparado nesta hipótese, há preclara violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

c. Que a multa possui caráter confiscatório, nos termos do artigo 150, VI, da Constituição Federal de 1988;

Assim, os autos retornam a esta Turma para a apreciação das matérias expressamente delimitadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

O presente recurso voluntário retorna a esta turma para análise dos temas destacados no acórdão 9202-011.540 para tratar especificamente das seguintes matérias, que não foram objeto de deliberação

Em sede preliminar, a análise acerca dos dispositivos do artigo 55 de Lei 8212/91 fora reconhecido no acórdão desta turma e revisitado no acórdão da Câmara Superior, que reconheceu a existência de dispositivos sem declaração de inconstitucionalidade pelo STF, devolvendo a matéria residual para análise.

Retornam para a análise do colegiado as matérias de mérito

Dos documentos Debcads 37.291.229-0 e 37.291.230-3

Estes lançamentos são referentes a contribuição previdenciária patronal e a outras entidades e fundos.

A matéria a ser tratada é a seguinte:

b. Que a Recorrente cumpriu todos os requisitos do artigo 14 do CTN e que, portanto, possui direito constitucional à regra imunizatória;

A regra trazida neste artigo do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos que devem ser cumpridos pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, do CTN — como partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e **instituições de educação e de assistência social — para usufruírem da imunidade tributária relativa ao seu patrimônio, à sua renda e aos seus serviços. Esses requisitos são cumulativos, de modo que o descumprimento de qualquer um deles pode ocasionar a suspensão do benefício pela autoridade competente.**

O primeiro requisito consiste na proibição de distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas da entidade, independentemente do título ou da forma utilizada. O segundo determina que todos os seus recursos sejam aplicados no Brasil e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais. Assim, os valores obtidos pela entidade não podem ser repartidos entre dirigentes, associados ou terceiros, devendo ser empregados na realização das finalidades previstas em seu estatuto ou ato constitutivo.

O terceiro requisito exige que a entidade mantenha a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão das informações. Além disso, a imunidade alcança somente os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade. Caso os requisitos do artigo 14 ou as obrigações previstas no § 1º do artigo 9º não sejam cumpridos, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício tributário.

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os

objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Em sede recursal a instituição reitera o cumprimento de tais requisitos:

Veja-se que no Estatuto da Entidade (fls 215 a 230), constam expressamente, em especial nos artigos 7º.8º e 17º a correlação com tal dispositivo.

O lançamento, segundo o REFISC, tem por origem o ato cancelatório 17.402/002/2005

Revisitando o acórdão recorrido e os demais documentos que fundamentam o lançamento, não se observa materialmente quaisquer demonstrações acerca do descumprimento das regras previstas no dispositivo, qual seja, o ato cancelatório 002/2005.

Trago, da impugnação apresentada:

Constata-se através do Relatório dos Autos-de-Infração acima citado, Comprot: 11052.720073/2011-93, item 04 - Introdução, que o mencionado crédito em favor da SRFB/INSS, deu-se pela suposta PERDA DO DIREITO À ISENÇÃO PATRONAL, em consequência da decisão da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/DF, que rejeitou o pedido de Revisão da Instituição.

Tal documentação consta do processo 37367.000685/2007-20

Neste contexto, entendo essencial, para que se possa confirmar ou não a correlação apontada, em atendimento ao determinado no julgamento da Câmara Superior, entendo a necessidade de converter o processo em diligência, para que a unidade da Receita Federal proceda a juntada da informação fiscal e do respectivo ato cancelatório, assim como relato de sua tramitação (da motivação para a manutenção, lembrando que, nesta seara, o descumprimento de qualquer dos requisitos não afastados pelos Tribunais Superiores, o que configuraria perda do benefício tributário e a manutenção ou não da condição tributária favorecida).

Assim, necessário que o processo retorne à unidade de origem para que se faça-a juntada da documentação demandada, com informação fiscal da unidade de origem, com a intimação do recorrente, para, no prazo legal, apresente manifestação complementar, se assim o desejar

Depois retornem os autos para julgamento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

RESOLUÇÃO 2402-001.519 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11052.720073/2011-93

DOCUMENTO VALIDADO